



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI n. 1.469, DE 20 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de implementação e manutenção de infraestrutura em propriedades rurais e periurbanas do município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 163 c.c o art. 207, ambos da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar serviços de implementação e manutenção de infraestrutura em propriedades rurais e periurbanas do município, voltadas à exploração da terra por meio de atividades agrícolas e não-agrícolas, com fins econômicos ou de subsistência.

Art. 2º Serão prestados os seguintes serviços:

- I - instalação de mata-burros, em madeira, concreto ou aço;
- II - calagem e gradagem do solo;
- III - descarregamento e compactação de silagem; e
- IV - empréstimo de implementos agrícolas.

Art. 3º A prestação dos serviços de que trata esta Lei será coordenada e executada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, em cooperação técnica com a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer.

§ 1º Todo serviço será acompanhado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer, que orientará o planejamento e acompanhará as atividades desenvolvidas pelo produtor.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento estabelecerá o cronograma de prestação dos serviços, levando-se em conta a disponibilidade de recursos, a atividade do produtor e o agrupamento dos serviços em relação à região das propriedades.

Art. 4º A prestação dos serviços obedecerá os seguintes limites:

I - área total do imóvel: até 280 hectares, exceto para o serviço de construção de mata-burro; e



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

II - área total trabalhada, por serviço: até 3 hectares para atividade agrícola e, 5 hectares para atividade pecuária.

§ 1º Para efeitos de aferição da área total do imóvel, estabelecida no inciso I do **caput**, serão consideradas todas as propriedades exploradas pelo beneficiário no território do município de Costa Rica.

§ 2º O beneficiário deverá comprovar a necessidade do serviço requisitado e indicar a sua finalidade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento fiscalizará o local onde foi prestado o serviço, de modo a garantir a correta destinação da área e da aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. Comprovada a utilização irregular ou o desvio da finalidade da área, ficará o beneficiário por dois anos impedido de gozar novamente dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 6º Os serviços serão prestados pelo Poder Executivo com maquinário e equipamentos próprios ou que venham a ser incorporados à frota municipal, operados exclusivamente por servidores do Município devidamente habilitados, exceto os implementos agrícolas, que poderão ser operados pelo próprio beneficiário ou a quem este designar.

Parágrafo único. O beneficiário responderá pelo uso indevido e pelos prejuízos que causar aos bens públicos que utilizar.

Art. 7º Serão cobrados preços públicos pela prestação dos serviços, fixados em Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul – Uferms, na forma do anexo único a esta Lei.

§ 1º Os preços variarão conforme a área do imóvel.

§ 2º Só farão jus ao benefício da redução dos preços previstos nesta Lei os beneficiários:

I - enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;

II – produtores de leite (leiteria), produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros,

III – cuja propriedade seja trajeto de linha do transporte escolar ou resida aluno da rede pública de ensino local há pelo menos seis meses; ou

IV - produtores com exploração em regime de subsistência.

§ 3º As situações que ensejam a redução prevista no § 2º deverão ser comprovadas pelo beneficiário, através de documento hábil aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento ou pela Agraer.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 4º Os preços públicos constantes do anexo único desta Lei, no que se refere à gradagem de solo, correspondem a duas demãos de grade.

§ 5º Se houver a necessidade de transporte de implementos, será acrescido o valor correspondente a 0,30 Uferms por quilômetro de distância, da sede do município até a propriedade rural.

Art. 8º A prestação dos serviços de que trata esta Lei dependerá da disponibilidade de recursos financeiros, humanos e materiais adequados à sua execução.

Art. 9º Não se enquadram nas disposições desta Lei:

I - os serviços de abertura e manutenção das estradas municipais de responsabilidade obrigatória e exclusiva do Município, que serão executados independentemente de requerimento ou contrapartida; e

II - os projetos amparados pela Lei n. 1.126, de 10 de abril de 2013.

Art. 10. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – Conderur atuará como órgão de caráter consultivo e fiscalizador dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá editar atos complementares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral do Município, ficando autorizado o Poder Executivo a consignar nos orçamentos seguintes dotações orçamentárias próprias, durante a vigência desta Lei.

Art. 13. Revogam-se integralmente:

I - a Lei n. 582, de 27 de agosto de 2001;

II - a Lei n. 942, de 23 de dezembro de 2008; e

III - a Lei n. 1.289, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 20 de maio de 2019; 39º ano de Emancipação Político-Administrativa.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

ANEXO ÚNICO À LEI n. 1.469, DE 2019

PREÇOS POR SERVIÇO

Valores expressos em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - Uferms

Área total do imóvel ^[1] (Em hectares)	Construção de mata-burro	
	Valor integral (por unidade)	Valor reduzido ^[2] (por unidade)
Até 70	100	10
De 71 a 280	100	30
De 281 acima	100	75

Valores expressos em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - Uferms

Área total do imóvel ^[1] (Em hectares)	Gradagem de solo	
	Valor integral (por hectare)	Valor reduzido ^[3] (por hectare)
Até 70	7	3
De 71 a 280	7	4

Obs.: Limite de até 3 ha de serviço (agrícola) e de 5 ha (pecuária), por beneficiário.

Valores expressos em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - Uferms

Área total do imóvel ^[1] (Em hectares)	Calagem de solo	
	Valor integral (por hectare)	Valor reduzido ^[3] (por hectare)
Até 70	4,5	2
De 71 a 280	4,5	3

Obs.: Limite de até 3 ha de serviço (agrícola) e de 5 ha (pecuária), por beneficiário.

Valores expressos em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - Uferms

Área total do imóvel ^[1] (Em hectares)	Descarregamento e compactação de silagem	
	Valor integral (por dia)	Valor reduzido ^[3] (por dia)
Até 70	15	5
De 71 a 280	15	10

Valores expressos em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - Uferms

Área total do imóvel ^[1] (Em hectares)	Empréstimo de implementos (Grade, niveladora, calcareadeira e outros)	
	Valor integral (por dia)	Valor reduzido ^[3] (por dia)
Até 70	3	1
De 71 a 280	3	2

Legenda:

[1] Considerados todos os imóveis explorados pelo beneficiário no território do município (art. 4º, § 1º).

[2] Redução para Pronaf, leiteira, cultivo de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros, exploração de subsistência e local de acesso escolar ou com aluno residente há pelo menos seis meses (art. 7º, § 2º, incisos I, II, III e IV).

[3] Redução para Pronaf, leiteira, cultivo de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros e exploração de subsistência (art. 7º, § 2º, incisos I, II e IV).